



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019185-89.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COLÉGIO AMORIM LTDA., é apelada LILIANE RAMOS RIBEIRO NAVARRO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58908

APEL.Nº: 1019185-89.2023.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : COLÉGIO AMORIM LTDA.

APDO. : LILIANE RAMOS RIBEIRO NAVARRO MARTINS

JUIZ : LUCIANA ANTONI PAGANO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM ACOLHIDOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, OCASIÃO EM QUE FOI RECONHECIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO DA EMBARGANTE NO PROCESSO EXECUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CITAÇÃO POSTAL - PESSOA FÍSICA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 248, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO DOS AUTOS - CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM CONTROLE DE ACESSO - VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR CARTA ENTREGUE A FUNCIONÁRIO DA PORTARIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA - EMBARGANTE QUE LOGROU DEMONSTRAR QUE RESIDIA EM ENDEREÇO DIVERSO NO MOMENTO DA CITAÇÃO - INVALIDADE DA CITAÇÃO ACERTADAMENTE RECONHECIDA - RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGADO NO QUE TOCA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 66/67, pela qual foram acolhidos Embargos opostos por **LILIANE RAMOS RIBEIRO NAVARRO MARTINS**, o que se deu em razão de Execução que foi em seu desfavor manejada por **COLÉGIO AMORIM LTDA**. Na ocasião foi reconhecida a

nulidade da citação da embargante, assim de todos os atos subsequentes, estes praticados no curso da ação satisfativa. No mais, foi ainda condenado o colégio embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram arbitrados em 15% do valor atribuído a causa.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre o ocupante do polo passivo da relação, conforme razões de fls. 72/83, na busca de ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo seu entendimento, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão submetida a sua apreciação no feito, uma vez que deve ser reconhecida como plenamente válida a citação levada a cabo no feito, diante da necessária aplicação ao caso do quanto dispõem o art. 248, §4º, do CPC, uma vez que o AR juntado a fls. 44 foi recebido por funcionário da portaria sem qualquer ressalva. Por fim, o colégio recorrente ainda se bateu pelo afastamento da condenação em custas e despesas do processo, uma vez que não possa ser penalizada pela desídia da apelada em não comunicar a alteração de endereço residencial, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, para tanto observados os limites em que deduzido, com a consequente modificação do entendimento incorretamente adotado em 1º Grau.

Regularmente processado o recurso, a seguir a autora deixou de apresentar fala (fls. 91), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o recorrente não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora hostilizada se

mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado aos autos.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, melhor examinando o quanto foi juntado ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram colocadas a desate, daí porque se mostra de efetivo rigor a rejeição do apelo como intentado pela casa de ensino recorrente, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos que foram adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, nos moldes em que a seguir se verifica:

“[...]

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, II, do CPC.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, a teor do disposto no art. 344 do CPC.

Feitas tais ponderações, os embargos merecem acolhida para reconhecimento da nulidade da citação.

No autos da execução, a carta de citação foi encaminhada para o endereço informado no contrato (fls. 24 e 44 daqueles autos), localizado em condomínio edilício, restando inicialmente presumida a validade do ato, nos termos do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

A referida presunção, contudo, é relativa.

E, conforme documento anexado a fls. 12/13, a embargante reside em local diverso desde fevereiro/2020. Dessa forma, deve ser decretada a nulidade da citação realizada na ação de execução e de todos os atos subsequentes.

Nesse sentido, precedentes do Eg. TJ/SP:

**"APELAÇÃO — QUERELA NULLITATIS
INSANABILIS — NULIDADE DA CITAÇÃO — PROCEDÊNCIA —
INCONFORMISMO — REJEIÇÃO — Presunção relativa da citação postal
recebida na portaria de condomínio edilício — Comprovação de que o
citando não recebeu a carta citatória — Presunção juris tantum elidida
— Justiça gratuita mantida ao autor — Sentença mantida — NEGARAM
PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível nº
1003505-17.2021.8.26.0011; Relator Alexandre Coelho; 8ª Câmara de
Direito Privado; Data de julgamento: 31/05/2023; Data de publicação:
31/05/2023)**

**"Apelação cível — Embargos à execução — Cobrança
de condomínio — Sentença que rejeitou os embargos em face da sua
intempestividade — Executada citada que foi citada por intermédio de
carta endereçada a condomínio edilício, recebida sem nenhuma
ressalva pelo funcionário da portaria - Presunção relativa de validade
de tal ato — Embargante que comprova que à época da citação residia
em outro endereço — Nulidade da citação caracterizada — Embargos à
execução tempestivos — Sentença anulada - Inviabilidade do
julgamento pela Corte — Existência de questões controvertidas não
apreciadas em primeiro grau — Risco de supressão de instância —
Provido o recurso." (TJSP; Apelação Cível nº
1016419-27.2023.8.26.0405; Relator João Antunes; 25ª Câmara de
Direito Privado; Data de julgamento: 10/05/2024; Data de publicação:
10/05/2024)**

**Importa consignar, por fim, que a responsabilidade
solidária dos genitores por dívidas contraídas em prol da família não
resulta em litisconsórcio necessário, mas facultativo, a critério da parte
exequente/embargada e sem prejuízo do direito de regresso da parte
executada/embargante com relação ao co-devedor. [...]"**

**Apenas para corroborar o entendimento
adequadamente aplicado na solução do caso pelo Juízo, é de se dizer que,**

conforme se apura por meio do conjunto encartado ao todo processado, que resultou configurada incorreção que implica em nulidade da citação promovida em nome da embargante Liliane Ramos Ribeiro Navarro Martins, esta levada a cabo no curso do processo executivo, isto porque não se olvida que se presume válida a citação promovida por via postal quando endereçada a condomínio edifício ou loteamento, desde que recebida sem ressalvas por funcionário da portaria, ao que se chega em atenção aos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tal enfoque retrata presunção meramente relativa, que pode ser infirmada na primeira oportunidade de manifestação da parte interessada nos autos. Diante de tais elementos, com facilidade se verifica que a carta de citação foi recebida pelo funcionário responsável pelas correspondências de edifício, em 06/04/2023, e liberadas nos autos em 16/04/2023 (fls. 44 dos autos nº 1005816 -28.2023.8.26.0005), sendo certo que a embargante logrou demonstrar, através dos documentos coligidos a fls. 12/18, que naquelas datas não mais residia no endereço declinado na carta de citação, daí porque não se possa falar em regularidade da citação, o que se tem nos termos em que adequadamente foram reconhecidos pelo Juízo ao proferir a R. Decisão atacada.

Ultrapassado o tema central da discussão, e bem apreciando agora os reclamos do colégio embargado em relação a definição da verba honorária, é de se dizer que razão igualmente não assista a seus reclamos assim apresentados, uma vez que se mostra imperativo reconhecer que em decorrência do acolhimento dos termos deduzidos em embargos à execução, pelos quais resultou reconhecida a nulidade da citação da embargante, assim como de todos os atos subsequentes praticados no curso da ação satisfativa, deve a instituição de ensino ré suportar o adimplemento dos encargos decorrentes da sucumbência, o que se tem em razão da necessária aplicação do princípio da causalidade ao caso em exame.

De forma ainda mais pormenorizada, mas sempre no que toca ao recurso como intentado, e bem examinando de forma sempre minuciosa o conjunto dos autos, com efetiva precisão se apura que a R.

Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas pelas partes, motivo pelo qual não possam os inconsistentes reclamos que vem indicados nas razões de apelo como apresentadas merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com efetivo suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes originariamente fixados em 15% sobre o valor da causa, mas que agora, em atenção aos termos do art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 20% sobre tal valor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)